MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

PUBLICADO Boletim Oficial T. Borba
EDIÇÃO Nº 136 Pág 06
DE 30/04/2007

LEI Nº 1594

SÚMULA: "INSTITUCIONALIZA A AUTONOMIA DA GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE QUE TRATA O ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº. 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 E LEI ORGÂNICA NO ART 188 – VII E ART. 193 - III".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Ficam criados os Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino do município de Telêmaco Borba - PR.

Art. 2º O Conselho Escolar é um órgão colegiado, constituído nos termos desta Lei pela Direção da Unidade Escolar e por representantes dos segmentos da comunidade escolar.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, servidores públicos municipais do quadro do magistério e administrativos em efetivo exercício nas unidades escolares.

§ 2º Entende-se por segmento da comunidade escolar cada uma das seguintes categorias:

I – alunos regularmente matriculados e maiores de 14 anos;

II – pais ou responsáveis legais por alunos regularmente matriculados;

III – servidores públicos do magistério, em efetivo exercício na Unidade Escolar;

IV – servidores do quadro administrativo, em efetivo exercício na Unidade Escolar.

Art. 3º Os Conselhos Escolares exercerão funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras nas questões de ordem pedagógica, administrativa e financeira, fixados nesta Lei, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os Conselhos Escolares terão caráter de Unidades Executoras para fins de atendimento às normas do Ministério de Educação no que tange à transferência de recursos.

§ 2º Para a finalidade a que se reporta o parágrafo anterior, o Poder Executivo editará decreto estabelecendo os procedimentos necessários à adequação dos Conselhos às exigências da Lei.

§ 3º Caberá ao presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da Unidade Escolar mediante competência delegada do secretário Municipal de Educação, a movimentação dos recursos financeiros como ordenadores de despesas.

Art. 4º As atribuições do Conselho Escolar deverão ser definidas pelo Regimento Interno de cada Unidade Escolar, devendo entre elas, obrigatoriamente, constar pelo menos as seguintes:

I – Elaborar o Estatuto de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Educação e a legislação vigente;

II – Propor mecanismos e participação efetiva e democrática da comunidade escolar no âmbito das funções do Conselho;

III – Aprovar o Plano Anual de Aplicação Financeira e de Atividades elaborado pela Direção em conjunto com a Comunidade Escolar;

IV – Avaliar, periódica e sistematicamente, as informações referentes ao uso dos recursos financeiros, a qualidade dos serviços prestados e os resultados pedagógicos obtidos;

V – Coordenar a elaboração ou alteração do Regimento Escolar;

VI – Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, quando couber;

VII – Coordenar o processo participativo de discussões da comunidade escolar e deliberar alterações no currículo, naquilo que for atribuição da unidade, respeitadas a legislação vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Definir o calendário escolar, observada a legislação vigente a as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

IX – Aprovar o Plano de Aplicação Financeiro e a prestação de contas dos recursos financeiros da unidade;

X – Recorrer a instâncias superiores nas questões que não se julgar aptas a decidir e não previstas no Regimento Escolar;

XI – Zelar pelo cumprimento à Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na lei 8.069/90 – ECA;

XII – Resguardar o cumprimento do ECA, orientando a comunidade escolar na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O Número de membros do Conselho Escolar será definido segundo critérios estabelecidos no Quadro Anexo.

§ 1º Cada um dos segmentos da comunidade escolar terá um (01) suplente, a quem competirá substituir o titular em caso de impedimentos ou completar o mandato em caso de vacância.

§ 2º Caso algum segmento da comunidade escolar venha a ter sua representação diminuída, o Conselho providenciará em até 30 (trinta) dias a eleição do novo representante.

§ 3º O Conselho Escolar elegerá seu Presidente entre seus membros, o qual deverá ter capacidade plena nos termos da Lei Civil.

Art. 6º As Unidades Escolares deverão contar com um Conselho Escolar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei ou efetivo início das atividades das novas unidades escolares.

Art. 7º A Direção da unidade escolar integrará o Conselho Escolar como membro nato e em sua falta o seu substituto legal.

Art. 8º Todos os segmentos da comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% para o conjunto dos segmentos dos pais e alunos e 50% para servidores e pessoal do magistério.

Parágrafo único. Na impossibilidade de legal de membros do segmento dos alunos para compor a representação estabelecida no caput, o percentual se 50% será completado, respectivamente, por representantes dos pais.

Art. 9º O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando for necessário, fazendo sua convocação:

I – Pelo Presidente;

II – Por solicitação da Direção da Unidade Escolar;

III – pela maioria simples dos seus membros titulares.

Art. 10. A função dos membros do Conselho escolar não será remunerada.

Art. 11. O Conselho Escolar funcionará somente quando houver "quorum" mínimo de metade mais um de seus membros.

Art. 12. O mandato de cada membro do Conselho Escolar será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único. O mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar constituído poderá ter duração diferente do previsto no *caput* deste artigo, a fim de que as eleições subseqüentes respeitem os prazos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) extraordinárias alternadas também implicará

vacância da função de Conselheiro.

Art. 14. A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na Unidade Escolar em cada segmento, por votação direta na mesma data, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Podem exercer o direito de votar e ser votados:

I – Os alunos regularmente matriculados, com freqüência regular, que possuírem idade superior a 14 (quatorze) anos;

II – Os pais ou responsáveis legais pelo aluno;

III – Os servidores do magistério;

IV – os demais servidores públicos em efetivo exercício na Unidade Escolar no dia da eleição.

§ 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente mais de um segmento ou que acumule cargos e funções.

§ 3º O procedimento eleitoral dos membros do Conselho Escolar deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a edição desta Lei.

Art.15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 de abril de 2007.

EROS DANILO ARAUJO
Prefeito Municipal

ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município

ANEXO

Número de representantes por segmento escolar

Nº Alunos	Tipo UE	Composição					Total
		Magistério	Servidores	Pais ou resp.	Alunos	Direção	
Até 200	Pequena	01	01	02	01	01	06
De 201 a 500	Média	02	01	04	01	01	09
Acima de 500	Grande	02	02	04	02	01	11